



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000570/2005-44
Recurso nº 862.404 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.233 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria PIS - COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLÍNICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO
INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.

Esgota-se em 5 anos, contados da data do pagamento, o prazo para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLÍNICO LTDA. declarou, em 14/11/2005 a compensação de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social —COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, período de apuração outubro/2005, com valores que entende haver recolhido a maior a título de Cofins, código 2172, períodos de apuração março/2000, abril/2000 e maio/2000 (fls. 01 a 07). De acordo com os cálculos efetuados pelo interessado, o valor original recolhido a maior totalizou R\$ 1.667,06. Forte no Parecer DRF/NHO/Saort nº 353/2008, fls. 21 a 24, o DRF/NHO declarou decaído o direito à restituição, não homologando as compensações declaradas.

Sobreveio reclamação, fls. 36 a 51, por meio da qual o interessado repugna a incidência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. A 2ª Turma da DRJ/POA julgou-a improcedente. O Acórdão nº 10-21.843, de 5 de novembro de 2009, fls. 71 e 72, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, entendimento corroborado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 71 a 72, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argui a nulidade da decisão recorrida, que teria inovado os motivos para o indeferimento do direito creditório e, no mérito, retoma a tese dos 5+5, insistindo no caráter modificativo da LC nº 118, de 2005, o que obstaria a sua aplicação retroativa. Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 75 a 94 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-21.843, de 5 de novembro de 2009.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de

agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Após essa data, aplicar-se-á o estatuído no art. 3º da referida LC.

No caso concreto, a Declaração de Compensação de fl. 1 foi protocolada em 14/11/2005, quando já vigia plenamente a Lei Complementar nº 118, de 2005. Tratando-se de pagamentos efetuados em 14/04/2000, 15/05/2000 e 15/06/2000, o pedido de restituição foi formulado depois de esgotado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, estabelecido no art. 168, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13002.000570/2005-44

Interessada: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLÍNICO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.233**, de 9 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **9** de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente